



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

CLÁUDIO AUGUSTO CUNHA NASCIMENTO

**DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NA
EXECUÇÃO FISCAL: A (DES)NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA PREVISTO NO NCPC**

Brasília
2017

CLÁUDIO AUGUSTO CUNHA NASCIMENTO

**DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NA
EXECUÇÃO FISCAL: A (DES)NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA PREVISTO NO NCPC
TÍTULO DO TRABALHO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Novas Tendências do Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Edvaldo Fernandes

Brasília
2017

CLÁUDIO AUGUSTO CUNHA NASCIMENTO

**DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NA
EXECUÇÃO FISCAL: A (DES)NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA PREVISTO NO NCPC**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Novas
Tendências do Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Edvaldo Fernandes

Brasília, ____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

Dedico o presente trabalho à minha família, em especial a minha mãe Ana Benithá da Cunha Nascimento e minhas irmãs Ana Carla e Ana Paula, posto que me incentivaram a seguir trabalhando e produzindo na vida acadêmica.

Agradeço a Deus e a todos os professores da pós-graduação em direito com que tive contato, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Edvaldo Fernandes e aos Professores Doutores Gilson e Tânia de metodologia. Sem esses mestres, o meu caminho teria sido muito mais dificultoso na elaboração deste trabalho.

“Tributação sem representação é tirania”.
(James Otis)

RESUMO

Nesta monografia examinam-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. Igualmente necessário se tornou a compreensão do aspecto histórico do surgimento tanto da desconsideração da pessoa jurídica quanto da execução fiscal. A metodologia utilizada foi a demonstração argumentativo-descritiva, em que se expõe os argumentos envolvidos para, ao final, desaguar em uma conclusão articulada com tais exposições. Observou-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ não tem admitido a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a não ser nos casos em que houver abuso na utilização da pessoa jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil. Conclui-se que se faz necessária a atualização do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal para que alcancem maior grau de consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa insculpidos tanto na Constituição de 1988 quanto no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução fiscal. Contraditório. Ampla defesa.

ABSTRACT

This monograph examines the institute of the disregard of legal personality and the redirection of fiscal execution to the managing partners. Equally necessary was the understanding of the historical aspect of the emergence of both the disregard of the legal person and the tax execution. The methodology used was the argumentative-descriptive demonstration, in which the arguments involved were presented in a clear way, in the end, to arrive at a conclusion articulated with such expositions. It was observed that the Superior Court of Justice (STJ) has not admitted the establishment of the incident of disregard of legal personality, except in cases where there is abuse in the use of the legal entity, in the manner of art. 50 of the Civil Code. It is concluded that it is necessary to update the National Tax Code and the Fiscal Enforcement Law in order to achieve a greater degree of consistency with the principles of adversary and ample defense inscribed both in the 1988 Constitution and in the New Civil Procedure Code of 2015.

Key words: Disregard of legal entity. Redirecting tax enforcement. Contradictory. Wide defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
1.1 Histórico da desconsideração da personalidade jurídica	14
1.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil	15
1.2.1 <i>A desconsideração da personalidade jurídica no CPC de 1973</i>	18
2 REGIME JURÍDICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	20
2.1 A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário	20
2.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC	21
2.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica	22
3 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL	24
3.1 Da base principiológica em Robert Alexy	24
3.1.1 <i>Princípios constitucionais</i>	25
3.1.1.1 Princípio do devido processo legal	26
3.1.1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa	26
3.1.2 <i>Princípios administrativos</i>	27
3.1.2.1 Princípio da supremacia do interesse público	28
3.1.2.2 Princípio da segurança jurídica	28
3.1.3 <i>Princípios de direito empresarial</i>	29
3.2.1 Princípio da função social da empresa	29
3.2.2 Princípio da preservação da empresa	29
3.1.4 <i>Princípios gerais do processo civil</i>	30
3.3.2 Princípio da lealdade processual	31
3.3.2 Princípio da cooperação	31
3.2 A evolução histórica da cobrança judicial de crédito	33
3.3 A Lei de Execução Fiscal	34
3.3.1 <i>O contexto de criação da Lei de Execução Fiscal</i>	35
3.3.2 <i>A definição legal de execução fiscal</i>	36
3.3.2.1 O sujeito ativo	36

3.3.2.2 O objeto da execução fiscal	36
3.3.3 O sujeito passivo.....	37
3.4 Redirecionamento da execução fiscal e a responsabilidade	
Tributária no Código Tributário Nacional	37
3.4.1 A responsabilidade de terceiros contida no art. 134 do CTN.....	37
3.4.2 A responsabilidade do sócio-administrador e o art. 135 do CTN.....	38
3.4.2.1 Dissolução irregular de sociedade	39
3.4.2.2 Da presunção de dissolução irregular de sociedade.....	41
3.4.2.3 Prática de atos de gestão com abuso ou excesso de poder.....	41
3.4.2.4 A constituição irregular de sociedade.....	42
3.4.3 Responsabilidade tributária de ME e EPP.....	44
3.4.4 Da prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa devedora.....	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo a Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil, o Código de Processo Civil de 1973 vigorou a contento durante duas décadas, sendo que a partir da década de 90, o crescente aumento das demandas judiciais trouxe a necessidade de um código de processo civil menos formalista e mais conectado com a sociedade. Com o intuito de evitar que um sistema processual ineficiente acabasse por tornar todo o ordenamento jurídico carente de efetividade na realização de direitos, criou-se um novo sistema processual civil em harmonia com as garantias constitucionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105) aperfeiçoa institutos já conhecidos do sistema processual e, ao mesmo tempo, simplifica e dá maior grau de coesão ao sistema, como no caso da desconsideração da personalidade jurídica prevista nos art. 133 a 137 do código processual atual. Tal instituto não possuía correspondência no Código de Processo Civil de 1973, mas tanto a jurisprudência quanto a doutrina já o reconheciam como ato processual disponível para os casos em que os sócios da pessoa jurídica agem com abuso ou desvio de finalidade.

Lado outro, nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/1966) há previsão sobre o redirecionamento da execução para o sócio-administrador da pessoa jurídica nos casos de abuso de poder ou desrespeito ao contrato social ou lei.

Em verdade, em que pese a execução fiscal revelar-se como uma ação judicial disciplinada por legislação especial e iniciada pela Fazenda Pública com o objetivo de obter o cumprimento de uma obrigação não adimplida na esfera administrativa, o art. 1º da LEF prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O presente trabalho foca na compreensão do processo judicial tributário, mormente no tocante ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador da pessoa jurídica e a necessidade, ou não, de instauração do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Novo Código de Processo Civil.

Busca-se compreender como se insere o incidente da desconsideração da personalidade jurídica previsto no Novo Código de Processo Civil na execução fiscal. Para tanto, examina-se o contexto de surgimento da desconsideração da personalidade jurídica e da cobrança de créditos públicos no Brasil, descreve-se o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, em especial no âmbito da execução fiscal e inventaria-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao instituto.

Para alcançar esses objetivos, procedeu-se a uma demonstração argumentativo-descritiva, composta por uma 1) fase preliminar, em que se realizou problematização calcada na verificação acerca da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal em face do sócio-administrador, seguido do uso da técnica de sintetização na construção do sumário construído a partir de aspectos históricos da desconsideração da personalidade jurídica, regime jurídico atual da desconsideração e consequente compreensão da desconsideração na execução fiscal e uma 2) fase escrita em que serão seguidos a rigor a ordem previamente insculpida no sumário, atentando-se também para os mais importantes casos julgados no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O processo de problematização foi composto pela definição de conceitos-chave para a pesquisa, quais sejam: a desconsideração da personalidade jurídica, execução fiscal e responsabilidade tributária.

O estudo tem, sob o ponto de vista social, o condão de poder servir ao cidadão na compreensão do processo judicial de execução no Brasil e sua relação com o Novo Código de Processo Civil.

No âmbito acadêmico, a pesquisa pode servir, tanto ao estudante de direito quanto aos juristas e demais acadêmicos interessados, elementos de enriquecimento no tocante ao debate acerca da utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal.

No campo pessoal, o interesse surgiu a partir da leitura de artigos recém-publicados em sítios eletrônicos voltados para a área jurídica, bem como da

preferência despertada ainda na graduação para temas relacionados à área tributária.

Assim, por se tratar de um tema relativamente novo, o presente trabalho poderá contribuir para o desenvolvimento das ciências jurídicas e da sociedade, no sentido de enriquecer o debate e apontar para o surgimento histórico dos institutos e sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho foi então estruturado em 3 capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se o tema da desconsideração da personalidade jurídica sob o viés histórico relacionado à primeira utilização do instituto bem como o seu uso no Brasil, com o Código de Processo Civil de 1973.

No segundo capítulo, proporciona uma exposição sobre o regime jurídico da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil, atentando-se para sua relação com o direito tributário e com o novo código de processo civil.

Finalmente, no terceiro capítulo, realiza-se um trabalho mais aprofundado de compreensão sobre o redirecionamento da execução fiscal e a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O direito serve ao ser humano, mas isto não quer dizer que somente pessoas naturais sejam titulares de direito. Também podem ser titulares de direitos e obrigações as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados, cuja principal diferença entre os dois institutos está no fato de aquelas possuírem personalidade jurídica e estes não¹.

Nesse sentido, em que pese o direito existir em decorrência dos interesses manifestos pelas pessoas naturais, tal propositura se aplica em sentido mais amplo e acaba por incidir também sobre as pessoas jurídicas, no sentido de que estas surgem da necessidade do ser humano em se unir e assumir responsabilidades para realizar determinados empreendimentos, direcionando os rumos destes, sem que com isso tenham de dispor necessariamente de todo o seu patrimônio².

Em torno de uma finalidade em comum, indivíduos se reúnem e direcionam seus esforços e bens para atuar sob uma pessoa jurídica, que possui personalidade jurídica e autonomia patrimonial, segundo o brocardo do *societas distat a singulis*, insculpido art. 20 do Código Civil de 1916:

Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

Com a finalidade de fomento da atividade econômica e aumento da arrecadação, revelou-se necessária a criação de sociedades personificadas dotadas de autonomia, direitos e deveres, mas que não se confundissem com as pessoas naturais dos membros que a constituem. Para tanto, as sociedades de responsabilidade limitada foram criadas³.

¹ BEVILAQUA, 1999 apud TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 238.

Dada essa distinção entre pessoas naturais e pessoas jurídicas, cabe mencionar que a doutrina há muito vem discutindo acerca da existência ou não de personalidade das pessoas jurídicas.

De início, a teoria individualista negava que pudesse haver personalidade para as pessoas jurídicas, impondo os direitos e obrigações aos membros da sociedade⁴.

Já a teoria da ficção, criada à época da Idade Média, apontava que a pessoa jurídica é uma ficção, no sentido de que é uma mera criação do legislador. A vontade estaria intrinsecamente vinculada ao ser humano. Ocorre que as críticas se basearam no fato de que há uma vontade que bem resulta da soma das vontades de cada um dos sócios⁵.

A teoria mais aceita pela doutrina é a teoria da realidade técnica, em que se atribui à pessoa jurídica uma realidade puramente técnica, não havendo que se confundir com a realidade do mundo sensível⁶.

No aspecto dogmático, o Código Civil de 2002 dispõe no art. 40 que as pessoas jurídicas podem ser de direito público e privado, sendo que as de direito público se subdividem em interno e externo.

As pessoas jurídicas de direito público interno são trazidas no art. 41 do Código Civil, podendo ser a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, fundações com personalidade jurídica pública e demais entidades criadas pela lei.

Já as pessoas jurídicas de direito público externo estão previstas no art. 42 do Código Civil, como os Estados estrangeiros e os organismos internacionais, que se regem pelo direito internacional público.

Entretanto, historicamente a ocorrência de abusos envolvendo a constituição de pessoas jurídicas acabou por incentivar a adoção de uma teoria apta a desconsiderar a personalidade jurídica das pessoas jurídicas.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 234.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 234.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 234.

1.1 Histórico da desconsideração da personalidade jurídica

No século XIX, o alemão Hausmann e o italiano Mossa iniciaram debate acerca da teoria da soberania, que exigia a responsabilidade do controlador de uma sociedade de capitais por obrigações não cumpridas.

Ocorre que infelizmente não houve desenvolvimento doutrinário suficiente e a teoria pareceu contrária ao próprio direito⁷, que não previa a responsabilização do sócio controlador.

Porém, em 1897, o gérmen da desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* acabou por surgir na Inglaterra, país de tradição jurídica do *common law*, com o caso paradigma (*leading case*) Salomon x Salomon Co⁸.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto a Corte de Apelação decidiram pela desconsideração da personalidade jurídica da companhia e impuseram ao sócio majoritário Salomon o dever de honrar os débitos da sociedade.

No entanto, a decisão foi revertida favoravelmente ao sócio Salomon na *House of Lords*. Ainda assim, considera-se o caso em tela o início da utilização da *disregard doctrine*⁹.

Neste sentido, a desconsideração da personalidade jurídica é um modo de se adequar a pessoa jurídica em função da finalidade para a qual esta foi criada,

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 241-242.

⁸ Aaron Salomon, um comerciante individual no setor de calçados, decide transferir o fundo de comércio que possuía para uma *limited company*, o equivalente a uma sociedade anônima de capital fechado no Brasil, e dividir a participação societária da seguinte forma: Sr. Salomon passou a ter 20 mil ações e outros seis sócios, membros da família de Aaron, ficaram com uma ação cada um. No curto período de um ano, a companhia entrou em liquidação, o que deixou os credores bastante insatisfeitos já que não possuíam qualquer garantia. Assim, o liquidante, com o objetivo de preservar os interesses dos credores, pediu indenização pessoal ao Sr. Salomon, sob o fundamento de que a companhia era, em verdade, atividade pessoalmente exercida por ele, tendo em consideração o fato de que os outros sócios eram fictícios.

⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 242.

ou seja, trata-se de uma forma tanto de limitação quanto de coibição da utilização indevida da pessoa jurídica¹⁰.

1.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil

Inicialmente, necessário se faz recorrer ao Código Civil de 1916, Parte Geral, art. 21, inciso III, para demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica já era uma preocupação do legislador brasileiro contra possíveis atos realizados sob a armadura da pessoa jurídica em prejuízo à coletividade:

Art. 21. Termina a existência da pessoa jurídica:

I. [...]

II. [...]

III. Pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, cessando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919, grifo nosso).

Diante de tal dispositivo, percebe-se a preocupação do legislador com a coletividade e interesse público, o que nos remete à prevalência do princípio da supremacia do interesse público¹¹ em contraponto ao princípio da preservação da empresa¹².

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90) adotou a teoria da desconsideração no art. 28, prevendo que, nas relações consumeristas, o juiz poderá decidir por desconsiderar a pessoa jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poderes, violação à lei, má administração dentre outros casos¹³.

No direito ambiental, a Lei 9.605/98 tratou da desconsideração no art. 4º, dispondo que esta será cabível sempre que houver a utilização da personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

¹⁰ VERRUCOLI, 1964 apud TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

¹¹ Vide item 3.1.2.1 Princípio da supremacia do interesse público.

¹² Vide item 3.1.3.2 Princípio da preservação da empresa.

¹³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 274.

No ano seguinte, 1999, a Lei nº 9.847/99, que dispõe acerca da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, também reservou tratamento para a desconsideração nos casos em que a personalidade jurídica servir como fator de obstrução ao ressarcimento de prejuízos incidentes sobre o sistema de abastecimento ou ao sistema de estoques nacionais.

Em 2002, o novo Código Civil guardou o tema no art. 50, preservando a ideia de reprimir abusos no uso da personalidade jurídica das sociedades:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, verifica-se que o código civilista quis responsabilizar os administradores e sócios que se utilizaram indevidamente da pessoa jurídica, não havendo que se falar em limitação de responsabilidade às cotas de participação na sociedade¹⁴. Contudo, a interpretação acerca da desconsideração deve ser feita em atenção ao espírito da lei e se estender a todos aqueles com poder de gestão que tenham realizado atos abusivos¹⁵.

Posteriormente, cabe citar também duas inovações legislativas que dispuseram sobre o tema da desconsideração. A primeira, a Lei 12.529/2011, trata do sistema de defesa da concorrência e prevê no art. 34 a desconsideração em texto normativo bastante semelhante ao do art. 28, caput, da Lei 8.078/90. Já a segunda, a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como lei anticorrupção possui redação bastante distinta e consigna no artigo 14 a preocupação com o contraditório e a ampla defesa dos sócios na desconsideração:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa (grifo nosso).

¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011.

¹⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 277.

Diante dos normativos expostos, verifica-se que o legislador tem atuado de forma a inibir, nos mais variados ramos do direito, o abuso na utilização da pessoa jurídica.

A corroborar com tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui precedente firmado no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, segundo o que prevê o art. 50 do Código Civil de 2002, somente será viável se houver abuso da pessoa jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.
2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.
3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.
4. Precedentes específicos do STJ.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1386576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

O acórdão do AgRg no REsp 1386576 do STJ também expõe que não é suficiente por si só que a sociedade empresária tenha encerrado suas atividades de maneira irregular para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

1.2.1 *A desconsideração da personalidade jurídica no CPC de 1973*

Em que pese o art. 50 do Código Civil de 2002 traçar as hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, havia uma série de dúvidas que envolviam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tais quais se a decisão judicial acerca do

instituto ocorreria no processo de execução, no próprio cumprimento de sentença ou se seria ainda necessária a abertura de um novo processo de conhecimento¹⁶.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ verificou não haver necessidade de abertura de processo autônomo para a desconsideração da personalidade jurídica, no RMS 29697 / RS¹⁷, retomando o AgRg no AREsp 9.925/MG, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi: “Nos termos dos precedentes citados na decisão monocrática, tem-se entendido que a desconsideração da personalidade jurídica, atendidos os requisitos legais, pode ser aplicada incidentalmente pelo juiz da causa”.

Além de decidir pela desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma, o referido acórdão do STJ traz a interpretação de que há de se observar os ditames constitucionais referentes ao devido processo legal e ao princípio do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CR/88).

No aspecto processual relativo à oitiva dos sócios sobre os quais recairá a desconsideração, havia-se por regra que estes deveriam ser ouvidos antes da decisão decretadora da medida. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no AI 70007528458, sob relatoria do Des. Cacildo de Andrade Xavier, já verificava a possibilidade de concessão da desconsideração *inaudita altera parte*:

Ora, quando se verifica que a ouvida da parte contrária, com sua citação, antes do exame da liminar, pode tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o Juiz poderá fazê-lo “inaudita altera parte” (Agravo de Instrumento Nº 70007528458, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 07/04/2004).

Por fim, importa frisar que o acórdão paradigma do STJ, RESP nº 279.273¹⁸, referente ao caso da explosão de um centro de compras em Osasco/SP,

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 278.

¹⁷ O Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.697 em que restou claro que é “possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade empresária falida, quando a estrutura deste é meramente formal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a verificação de fraude ou confusão patrimonial. Precedentes” (RMS 29.697/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 01/08/2013, grifo nosso)

¹⁸ O STJ decidiu, no Recurso Especial nº 279.273, que deve-se exigir para a desconsideração, “para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)”.

em que se decidiu acerca da desnecessidade da prova de insolvência para a desconsideração da personalidade jurídica, bastando a demonstração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial para proceder à desconsideração, o que revela a adoção da teoria objetiva da desconsideração pelo STJ.

Além disso, o STJ entendeu que o risco empresarial inerente às atividades econômicas não pode cair sobre terceiros que contratam com a pessoa jurídica, devendo responsabilizar os “sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica” (REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230).

2 REGIME JURÍDICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Compreender o regime jurídico que atualmente rege a desconsideração da personalidade jurídica implica também na descoberta de como tal instituto é tratado pelo ramo do direito material que se pretende estudar, no caso o direito tributário.

Dessa forma, torna-se pré-requisito para um estudo eficaz acerca das possibilidades de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica entender sua relação com a seara tributária e segundo o Novo Código de Processo Civil.

2.1 A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário

Parte da doutrina¹⁹ entende ser possível apenas duas espécies de desconsideração da personalidade jurídica: 1) a realizada pelo legislador e 2) a realizada pelo magistrado.

A partir dessa diferenciação, observa-se no primeiro caso a tentativa de se encaixar o molde da desconsideração no Código Tributário Nacional, mais especificamente no art. 135 do CTN, no entanto, ocorre que a lei tributária estabeleceu certas situações em que o sócio responde diretamente e sem nenhuma restrição, independentemente de a sociedade ser limitada ou não²⁰:

É importante referir essa distinção porque nossa lei tributária apresenta vários exemplos em que a responsabilidade de uma pessoa jurídica é imputada a terceiros, solidária ou subsidiariamente. Não existe aí desconsideração da pessoa jurídica. O que se dá é que, independentemente da forma societária adotada (por exemplo, sociedade cujo sócio seja ilimitadamente responsável, ou sociedade onde ele tenha sua responsabilidade limitada ao capital), a lei tributária, em certas situações, atribui, de modo expresse, a responsabilidade tributária (subsidiária, solidária ou exclusiva) à pessoa do sócio.

No tocante ao segundo caso, a responsabilidade incidente sobre o sócio realizada pelo juiz sem qualquer previsão normativa não encontra amparo no direito

¹⁹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁰ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

brasileiro, em face do princípio da estrita legalidade. Ora, sem haver lei em sentido estrito no âmbito tributário, não haveria como o intérprete da norma desconsiderar o sujeito passivo e atribuir responsabilidade a terceiros²¹.

Entretanto, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica possui caráter repressivo, visto que as hipóteses atreladas ao seu surgimento e presentes no ordenamento jurídico atual foram marcadas pelos casos em que houve abuso na utilização da pessoa jurídica. Assim, há plena possibilidade de utilização do instituto da desconsideração da pessoa jurídica devido a sua positivação no novo Código de Processo Civil, ainda que não haja lei tributária específica para sua utilização.

2.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC

O Novo Código de Processo Civil trouxe, nos arts. 133 a 137, um capítulo dedicado exclusivamente ao incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica.

No tocante à atuação do juiz de ofício na desconsideração, o texto traz claramente que só poderá ser instaurado o incidente a pedido da parte ou do Ministério Público. Entretanto, pode haver ainda discussão sobre a instauração de ofício em matéria consumerista ou ambiental²².

Da interpretação sistemática dos arts. 133, §1º c/c 134 §4º c/c art. 330, §1º, I, observa-se que o requerimento deverá conter os requisitos básicos, quais sejam as partes, o pedido e causa de pedir, sob risco de indeferimento liminar por inépcia²³.

Segundo o art. 134 do NCPC, será possível suscitar o incidente em todas as fases do processo de conhecimento, cumprimento de sentença e de execução fundada em título extrajudicial. Igualmente verifica-se a possibilidade de decretação da medida em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no art. 932, VI do NCPC.

²¹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²² TARTUCE, Flávio. **O novo cpc e o direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.

²³ LOURENÇO, Haroldo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a lei de execução fiscal. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/07/26/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-lei-de-execucao-fiscal/>>. Acesso em: 23 set. 2016.

O deferimento da desconsideração suspende o processo, conforme art. 134, §3º. O sócio será citado para se manifestar e requerer provas no prazo de 15 dias (art. 135, NCPC). De acordo com o art. 203, §2º, em se tratando de uma decisão interlocutória, será cabível o recurso de agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 1014, IV, caso seja uma decisão proferida pelo relator, o recurso será o agravo interno, nos moldes previstos no art. 136, parágrafo único, c/c art. 1021²⁴.

Já o art. 137 do NCPC alerta que, acolhida a desconsideração, serão nulos todos os atos relativos à alienação ou oneração de bens realizados em fraude à execução.

Sob o prisma da repressão às fraudes, o Tribunal de Contas da União – TCU admite a possibilidade de a desconsideração da pessoa jurídica ser realizada pela própria Administração, conforme acórdão nº 1327/2012, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

A responsabilidade da empresa Construtora Concreto Ltda., do seu sócio e administrador, foi fixada com fundamento no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no Acórdão 1.891/2010 - Plenário, em cujo voto se defendeu que "os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais "sócios ocultos" (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS)".

Em 2013, no acórdão nº 2593, o TCU também decidiu pela possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por extensão a outra sociedade empresária que havia sido constituída com identidade de sócios, endereço e fornecedor por entender que integrava o mesmo grupo econômico:

Também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração.

²⁴ DONIZETTI, Elpidio. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica** (arts. 133 a 137). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/06/22/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-arts-133-a-137/>>. Acesso em: 23 set. 2016.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 32494 MC/DF, que discutiu a validade do referido acórdão determinou sua suspensão até que a Suprema Corte decida acerca da validade da desconsideração nos procedimentos administrativos em face da cláusula constitucional da reserva de jurisdição.

2.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica possui o condão de responsabilizar a pessoa do sócio em face de abusos por ele cometidos junto à pessoa jurídica. Entretanto, pode haver desvios no sentido inverso e haver a necessidade de se promover o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em decorrência de obrigação contraída pelo sócio. Tal situação configura-se na desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no AI 70005085048 decidiu ser possível executar bens da sociedade em face de dívidas pessoais contraídas por um dos sócios:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Ação de execução de sentença. Preliminar de nulidade da execução rejeitada. Os títulos exequêndos foram acostados aos autos da execução, conforme se verifica dos documentos que instruem o processo. Além do mais, não há falar em iliquidez quando para a apuração do quantum debeaturs bastem cálculos aritméticos, o que foi devidamente providenciado pela parte. Mérito. Muito embora na aplicação da disregard doctrine, parte-se do pressuposto que responde o sócio com seu patrimônio particular pela obrigação da empresa, o direito não pode se furtar a aplicação da teoria da desconsideração de forma inversa quando o devedor cria uma veste jurídica para tentar defender seu patrimônio particular ameaçado de alienação judicial por força de dívidas contraídas junto a terceiros. Caso em que o princípio da separação patrimonial deve ser superado e ceder em face de circunstâncias especiais e excepcionais diante da prova robusta de fraude por parte do sócio para desfrutar dos benefícios de sua posição, restando assente que a separação da pessoa jurídica da pessoa física é mera ficção legal, não sendo justificável que o sócio que se esconde sob o manto desta sociedade fuja de sua responsabilidade ou de seu fim social, para alcançar benefícios e interesses antisociais. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA. PRELIMINAR REJEITADA. (Agravo de Instrumento Nº 70005085048, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/05/2004, grifo nosso)

Resta bem evidenciado no acórdão que o direito não pode ser utilizado de modo a tentar blindar o patrimônio contra alienações judiciais promovidas por credores do sócio e que, nesses casos, o princípio da separação patrimonial é mitigado para que haja a responsabilização adequada.

Por fim, registre-se que o procedimento previsto no capítulo da desconsideração aplica-se também integralmente para a desconsideração inversa, conforme previsão do art. 133, §2º do NCPC.

3 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL

Neste ponto do trabalho, necessário se faz realizar uma breve exposição acerca da teoria da norma de direito fundamental (ALEXY, 2011), passando pela diferenciação entre princípios e regras e a famigerada lei de colisão de princípios.

Em que pese já se tornar visível a prevalência do interesse público sobre o princípio da preservação da empresa, outros princípios acabam também sendo relacionados, como o contraditório e ampla defesa, o princípio da cooperação, garantia da propriedade privada entre outros.

A seguir, passa-se a elencar os mais importantes princípios afetos ao tema recortado, bem como o contexto histórico da cobrança judicial de crédito público, o surgimento da lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) e o redirecionamento da execução fiscal em face da responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.

3.1 Da base principiológica em Robert Alexy

Em face da extensa quantidade de princípios envolvidos quando da desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo da função social da empresa, defesa da propriedade privada, supremacia do interesse público, devido processo legal e contraditório, a adoção de uma teoria que suavize essa aparente colisão de princípios se faz necessária.

Nesse sentido, a ideia de normas de direito fundamental mostra-se mais abrangente que o conceito de direito fundamental e cobrem tanto as normas que outorgam direitos subjetivos quanto às sem correspondência exata. Ademais, pretensões acerca de haver ou não determinado direito fundamental demandam que seja válida a norma de direito fundamental a que corresponde tal direito²⁵.

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Lado outro, atinente à estrutura normativa, torna-se essencial a diferenciação entre princípios e regras, que ajudam a solucionar problemas tanto referentes aos efeitos das normas de direito fundamental junto a terceiros como aqueles relacionados com a divisão de competência entre Parlamento e Tribunal Constitucional²⁶.

Do ponto de vista qualitativo, princípios são mandamentos de otimização, ligados à ideia de satisfação numa escala em grau variado e dependem das possibilidades fáticas e jurídicas. Tais possibilidades serão verificadas a partir de uma análise acerca do conflito existente entre princípios e regras²⁷.

Com relação às regras, estas possuem determinações expressas quanto à possibilidade fática e jurídica de algo. As regras válidas demandam uma obrigação de se cumprir o que exigem, não se diferenciando dos princípios a partir de graus de generalidade²⁸.

Nesse contexto, em caso de colisão entre dois princípios, deve-se reconhecer que um dos princípios envolvidos deverá ceder, o que não decorre da invalidade de um perante o outro nem de cláusula de exceção. Em verdade, trata-se da incidência de um em caráter de precedência sobre o outro em uma determinada condição²⁹.

3.1.1 *Princípios constitucionais*

Na Alemanha, o termo *Justizgrundrechte* se refere a todas as proteções que constam da Constituição com o objetivo de salvaguardar o indivíduo em um processo judicial.

²⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Já no Brasil, dada a ausência de uma palavra-chave que contivesse o mesmo sentido, optou-se por utilizar a expressão “direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo”³⁰.

Assim, determinados princípios são tidos como exemplos dessas garantias constitucionais do processo: devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, LIV e LV, respectivamente.

3.1.1.1 Princípio do devido processo legal

Desde o seu surgimento na Magna Carta de 1215, o princípio do devido processo legal vem sendo abrigado no direito das civilizações ocidentais, de modo a garantir ao cidadão tanto uma forma previamente conhecida de processo (sentido formal) quanto um conteúdo relativo à decisão que seja razoável ou justo (sentido material)³¹.

Tal princípio se concretizou no art. XI, nº1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem ao garantir ao acusado por um delito a formação de provas em acordo com a lei³²:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

No direito constitucional, a garantia do devido processo legal ganha bastante relevância, uma vez que são aplicáveis tanto nas relações de cunho processual quanto material, ligado ao princípio da proporcionalidade³³.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 397.

³¹ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Artigo 5º, incisos LIV ao LVII. In: BONAVIDES, Paulo. et al. **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.

³³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 565.

No Brasil, a cláusula autônoma do devido processo legal somente apareceu expressamente com a Constituição de 1988. Anteriormente, o devido processo legal era visto implicitamente no art. 178, VIII, X e XI da Constituição Imperial de 1824³⁴.

Com isso, a Constituição Federal de 88 inovou e deu destaque expresso ao devido processo legal, associando-o tanto em questões atinentes à privação de liberdade quanto à perda de bens³⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Sob a perspectiva formal, o princípio do devido processo legal enaltece a noção de que para que se chegue até o final do processo, judicial ou administrativo, são necessários atos previamente definidos. Já na esfera substancial, compreende-se que o devido processo deve garantir que o conteúdo da decisão final contenha elementos razoáveis que se aproximem de um sentido daquilo que é justo³⁶.

Nesse sentido, a garantia do devido processo legal ganha notória relevância no direito constitucional por ser aplicada com intensidade nas relações processuais. Entretanto, também há de se apontar para a íntima relação que o postulado do devido processo legal possui com outras garantias devidamente especificadas pelo ordenamento jurídico, tal qual o contraditório e a ampla defesa³⁷.

3.1.1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

³⁴ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Artigo 5º, incisos LIV ao LVII. In: BONAVIDES, Paulo. et al. **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.

³⁶ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Artigo 5º, incisos LIV ao LVII. In: BONAVIDES, Paulo. et al. **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O direito de defesa foi claramente ampliado pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LV, que assegurou tanto aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, quanto aos acusados, o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos inerentes ao exercício de tais garantias³⁸.

Relevante se faz esclarecer que o contraditório e ampla defesa não estão adstritos a mero direito de se manifestar. O Tribunal Constitucional alemão, ao apreciar tema relativo ao direito à tutela jurídica, decidiu que tal pretensão não se limita à simples manifestação ou *Recht auf Äusserung*, mas também é composta pelo direito à informação ou *Recht auf Information* e o direito de ver seus argumentos considerados ou *Recht auf Berücksichtigung*³⁹.

3.1.2 Princípios administrativos

No âmbito do direito administrativo, os princípios administrativos orientam e servem de postulados para toda a Administração Pública. Alguns destes princípios encontraram abrigo no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que levou a doutrina a classificá-los como expressos. Outros, aceitos pelos doutrinadores de direito público, foram incorporados por serem princípios reconhecidamente⁴⁰ recepcionados pelo Direito Administrativo.

Dentre os princípios não expressos, mas recepcionados pelo direito administrativo, dois merecem maior destaque: o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da segurança jurídica.

Em que pese o princípio da supremacia ter aplicação restrita ao direito administrativo, o princípio da segurança jurídica incide também no âmbito do direito processual civil.

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. 2. Alegação de nulidade decorrente da falta de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito. Não ocorrência. 3. Inércia da defesa. Nulidade arguida somente após dois anos. Precedentes. 4. Ordem denegada. **HC 110603**. Segunda Turma. Paciente: Reginaldo Lopes. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator (a): Min. GILMAR MENDES. Brasília, 07, de fevereiro de 2012.

Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000184499&base=baseAcordaos>

>. Acesso em: 15 abril 2017.

⁴⁰ CARVALHO FILHO, José do Santos. **Manual de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

3.1.2.1 Princípio da supremacia do interesse público

O princípio da supremacia do interesse público se constitui um dos mais importantes balizadores quando da elaboração das leis, regendo também a atuação da Administração Pública, na figura das autoridades administrativas. No âmbito do processo legislativo, o direito romano costumava distinguir o direito privado do direito público, levando-se em consideração que aquele continha normas preenchidas pelo interesse individual enquanto este continha normas insufladas pelo interesse público⁴¹.

Nesse sentido, considerada como princípio geral de direito, a supremacia do interesse público faz parte de toda e qualquer sociedade por ser condição básica de sua existência e “pressuposto lógico do convívio social”⁴².

Ora, o Estado exerce suas atividades com uma finalidade bastante clara: beneficiar a coletividade. Caso a atuação estatal não cumpra tal fim de atender ao interesse público, haverá desvio de finalidade. A primazia do interesse público vem sedimentar a ideia de que o indivíduo não é o destinatário da atividade administrativa, e sim, a coletividade ou a sociedade como um todo, na qual o indivíduo está inserido⁴³.

Inserida nesse contexto, a exposição de motivos nº 223 da Lei de Execução Fiscal – LEF trouxe que a cobrança judicial de créditos públicos foi orientada pelo interesse público:

2. Ora, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público e, sendo uma modalidade de controle judicial dos atos da administração pública, deve assegurar o equilíbrio – político, econômico e financeiro – entre o poder do Estado e o direito do cidadão.

Entretanto, como o constitucionalismo pós-moderno abriga em seu núcleo os direitos fundamentais, o princípio da supremacia do interesse público perde

⁴¹ DI PIETRO, Maria Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁴² MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015

⁴³ CARVALHO FILHO, José do Santos. **Manual de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

sustentação por não haver mais uma hierarquia necessária entre interesses privados e públicos. No Estado Democrático de Direito, os interesses só podem estar subordinados por força de lei e, ainda assim, deve-se observar a hierarquia consubstanciada nos valores constitucionais firmados a partir da pessoa humana, admitindo-se excepcionalmente a mitigância de liberdades, garantias e direitos fundamentais em face de interesse público específico que justifique a limitação⁴⁴.

3.1.2.2 Princípio da segurança jurídica

A construção do princípio da segurança jurídica possui como ponto de partida duas interpretações: uma de ordem dedutiva outra, indutiva. A primeira surge em razão do princípio do Estado de Direito constante do art. 1º da Constituição Federal de 1988, enquanto a segunda é resultado de quatro princípios constitucionais: 1) proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI); 2) legalidade (art. 5º, II e art. 150, I); 3) irretroatividade (art. 150, III, 'a') e 4) anterioridade (art. 150, III, 'b')⁴⁵.

Ademais, importa ressaltar que o Direito possui duas funções de elevada importância: 1) garantir a segurança das relações internas e externas de uma sociedade e 2) fazer prevalecer a justiça⁴⁶.

Assim, em que pese a Administração Pública pautar suas atividades segundo a prescrição legal (princípio da legalidade), a permanência de algumas situações jurídicas no tempo provoca incerteza e gera insegurança e instabilidade nas relações. Neste contexto, a prescrição e a decadência são institutos que conferem ordem e estabilidade ao sistema de relações jurídicas, o que tem sido reconhecido modernamente como o princípio da segurança jurídica⁴⁷.

Com isso, sob o viés objetivo, a segurança jurídica clássica se desdobra, no direito administrativo, em coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido. Já

⁴⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁵ AVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁷ CARVALHO FILHO, José do Santos. **Manual de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

sob o enfoque subjetivo, a segurança jurídica se faz visível sob a face de proteção à confiança ou proteção à confiança legítima, que protege o cidadão de contra mudanças da Administração que envolvam atos e procedimentos, atingindo a boa-fé do administrado⁴⁸.

3.1.3 *Princípios de direito empresarial*

Para se bem compreender o fenômeno jurídico, faz-se necessária a percepção de um conjunto metanormativo que paira sobre as normas de direito positivadas⁴⁹.

A principiologia afeta ao direito empresarial destaca o fato de a empresa ser indispensável enquanto instrumento de desenvolvimento da economia e da sociedade. A empresa se insere na base do sistema capitalista, cujos valores da função social e da preservação da empresa são de extrema importância para a sociedade.

3.1.3.1 Princípio da função social da empresa

A Constituição Federal, no art. 170, tratou do princípio da função social da empresa. O constituinte reservou especial atenção para um importante princípio: o da função social da propriedade.

Com isso, a Constituição consolidou uma relação entre o interesse público e as disposições individuais, no sentido de que há limites a serem respeitados por aqueles que tentam abusar do Direito e exercê-lo de maneira arbitrária, subvertendo o próprio fim social e econômico⁵⁰.

⁴⁸ COUTO E SILVA, Almiro do. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99)**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maior/junho, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

⁴⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁵⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Assim, a função social da empresa não está relacionada com uma pura e simples proteção do empresário ou da sociedade empresária. Em vez disso, trata-se, em verdade, de proteger os trabalhadores, fornecedores, a comunidade e o próprio Estado⁵¹.

3.1.3.2 Princípio da preservação da empresa

Em verdade, o princípio da preservação da empresa é corolário de um outro: o da função social da empresa. A preocupação com a preservação da empresa ocorre para que esta cumpra com sua função social em face do interesse público de que sua estrutura seja mantida de modo a fomentar a circulação e produção de riqueza⁵².

O STJ, no RESP 866.382/RJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi, trouxe debates acerca da possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa. No voto da relatora, foram reconhecidos alguns requisitos para que a constrição possa recair sobre o faturamento, dentre os quais o princípio da preservação da empresa:

[...] a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) impõem-se “a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento” (REsp 311.394/PR, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.10.2006; no mesmo sentido, vide REsp 279.580/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2003); c) o “percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial” (REsp 866.382/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008).

Diante do acórdão exposto, o princípio da preservação da empresa torna-se basilar para que não haja o desmoronamento do sistema econômico capitalista.

Entretanto, tal princípio não equivale a impedir absolutamente que as atividades empresariais tenham fim, visto que o encerramento faz parte do comum

⁵¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro – empresa e atuação empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁵² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro – empresa e atuação empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

das relações jurídicas afetas ao meio empresarial. Como anteriormente mencionado, a preservação visa a não produção dos efeitos negativos sobre a comunidade, mas desde que a atividade empresarial não irradie enormes danos ao meio ambiente, o que implicaria em prejuízos sociais elevados. Deve-se fazer uma avaliação acerca dos custos e benefícios das iniciativas.

3.1.4 *Princípios gerais de processo civil*

O Novo Código de Processo Civil dedicou um capítulo exclusivo com os 12 primeiros artigos para estabelecer as normas fundamentais do processo civil. Tais normas apresentam forte relação com a Constituição Federal de 1988, o que reforça a ideia de constitucionalização do processo civil. Dentre as normas fundamentais, os seguintes princípios merecem destaque: princípio da lealdade processual e princípio da cooperação⁵³.

3.1.4.1 Princípio da lealdade processual

A lealdade processual abrange a probidade, honestidade e boa-fé. Durante o processo, exige-se das partes que ajam com probidade e honestidade não somente entre si, mas também com relação ao juiz. Já a boa-fé encontra-se relacionada com a crença na justiça e em postulações coerentes, sendo determinada em consequência da adoção de condutas baseadas na probidade e honestidade⁵⁴.

O art. 5º do NCPC fez menção expressa ao princípio da boa-fé objetiva, impondo-a como dever a ser observado por qualquer um que participe do processo. Com isso, as relações jurídicas ganham segurança e estabilidade e os sujeitos podem confiar nos efeitos a que estão submetidos⁵⁵.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁵⁴ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Nesse contexto, o NCPC elenca no art. 77 os deveres das partes e de qualquer que participe do processo, como o de não produzir provas ou atos inúteis nem de formular pretensões sem fundamento. O Código também traz expressamente no art. 80 as condutas consideradas como litigância de má-fé.

O princípio da lealdade processual incide igualmente sobre o processo de execução no NCPC, exigindo-se que o executado paute sua conduta de modo a não cometer atos comissivos ou omissivos atentatórios à dignidade da justiça (art. 774).

3.1.4.2 Princípio da cooperação

Importado do direito europeu, o princípio da cooperação ou colaboração se refere ao processo como um produto de uma atividade triangulada pelas partes e pelo juiz. Ainda assim, a cooperação não está restrita às partes e ao juiz, devendo todo aquele que participar do processo atuar de modo colaborativo para que a função jurisdicional se realize da melhor forma possível⁵⁶.

A doutrina especifica que o juiz deve buscar a efetivação de alguns deveres recíprocos na atividade processual cooperativa como o: 1) dever de esclarecer às partes as dúvidas acerca de suas alegações em juízo; 2) dever de consulta, consubstanciado na obrigação de o juiz ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou de direito que possam influenciar no deslinde do feito; 3) dever de prevenção, em que o magistrado indica deficiências postulatórias para que sejam corrigidas e 4) dever de correção e urbanidade, em que exige-se do julgador postural íntegra e respeitosa no exercício de suas funções⁵⁷.

Importante registrar que o dever de consulta é corolário do princípio do contraditório⁵⁸ e consta expressamente do art. 10 do NCPC, o que reforça a importância de tal princípio, bem como sua relação com a sistemática constitucional⁵⁹.

⁵⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁵⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁵⁸ Vide item 3.1.1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa.

⁵⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Assim, revela-se que o NCPC adotou como mandamentos otimizadores a lealdade processual e a cooperação na esteira do que preceitua os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

3.2 A evolução histórica da cobrança judicial de crédito

Iniciada a análise a partir do Decreto-Lei nº 960 de 17 de fevereiro de 1938, que dispunha sobre a cobrança judicial da Fazenda Pública, destaca-se que havia expressamente a previsão de atribuição de efeito suspensivo pelo juiz aos embargos de terceiros, conforme art. 44 da norma:

Art. 44. O juiz poderá dar aos embargos efeito suspensivo da causa principal, si desde logo instruídos com prova documental inequívoca.

Ainda naquele decreto-lei verifica-se que os efeitos suspensivos vinculados ao recurso de Agravo de Petição já eram possíveis, conforme previsto no art. 46:

Art. 46. O agravo de petição, que terá efeito suspensivo, deverá ser interposto dentro em cinco dias de ciência do despacho ou sentença.

Outro recurso disponível na referida norma, a Carta Testemunhável, previa, no art. 55, parágrafo único, a possibilidade que o Presidente do Tribunal determinasse a suspensão do andamento do processo até que este recurso fosse julgado:

Art. 55. A carta testemunhável tem por fim tornar efetivo o agravo ou o recurso extraordinário cuja interposição ou cujo seguimento houver sido denegado. Deverá ser requerida ao escrivão dentro em 48 horas da denegação do recurso ou da do seu seguimento, indicando o requerente, desde logo, as peças que deverão ser trasladadas. Extraído o traslado dentro de 10 dias, será, a carta processada pela forma prevista para o recurso denegado.

Parágrafo único. Si o agravo estiver expressamente autorizado, o Presidente do Tribunal, ouvido previamente o juiz, poderá determinar a suspensão do andamento da causa, até o julgamento da carta (grifo nosso).

Em 1973, o Código de Processo Civil dedicou o Livro II especialmente à temática do Processo de Execução e acabou por tratar também de aspectos da execução fiscal, tornando a execução mais próxima da lei processual genérica, conforme verifica-se no art. 578:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Dessa aproximação, a sistemática jurídica da época levava à possibilidade de ocorrência concatenada de três institutos: segurança do juízo, ajuizamento de embargos à execução e suspensão da execução fiscal.

No entanto, diante da necessidade de uma lei que dispusesse especialmente sobre a execução pela Fazenda Pública, procedeu-se à edição da Lei 6830/1980.

3.3 A Lei de Execução Fiscal

Na exposição de motivos nº 223 da Lei de Execução Fiscal – LEF (Lei 6.830/1980), o legislador buscou atender ao interesse do Estado, que necessitava de um processo célere para realizar seus créditos⁶⁰.

No entanto, deve-se observar que, ainda que a LEF disponha sobre as normas processuais relativas a procedimentos de execução fazendária, a execução fiscal permanece regida pelo Novo Código de Processo Civil - NCPC por se tratar de modalidade de execução forçada⁶¹.

⁶⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O procedimento especial de execução fiscal não está voltado para reger relações de crédito entre o Fisco e o contribuinte nem para estabelecer a responsabilidade em face do crédito tributário, que é tratado pelo legislador nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme será exposto mais adiante no item 3.4.

Em verdade, a LEF encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 824 do NCPC, voltando-se exclusivamente para garantir a satisfação de crédito do executante mediante a expropriação de bens do executado⁶².

3.3.1 O contexto de criação da Lei de Execução Fiscal

A Lei 6.830/1980 ou Lei de Execução Fiscal - LEF foi publicada em 22 de setembro de 1980, sob um contexto vigente de desburocratização, haja vista constar da exposição de motivos nº 223 a preocupação dos Ministros da Fazenda e da Desburocratização com a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, no sentido de torná-la o mais ágil, racional e eficaz possível⁶³.

Nesse sentido, foram criados privilégios, em prol do interesse público, para que a Fazenda Pública conseguisse satisfazer com mais rapidez seus créditos, evitando o trâmite regular e moroso da maioria dos processos, conforme pode ser comprovado no art. 29 da LEF:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Com isso, resta configurado que o legislador instaurou um sistema de privilégios em prol da Fazenda Pública consubstanciado na LEF. A partir de uma ótica voltada para o atendimento do interesse público bem como a proeminência do princípio da especialidade ou *lex specialis derogat generali*, a incidência de outros

⁶² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶³ MARTINS, Vinicius Camargos. *A nova execução fiscal*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, p. 96-100, abr./jun. 2010.

princípios passa a ser mais dificultosa quando o objeto em questão está centrado no âmbito da execução fiscal.

3.3.2 A definição legal de execução fiscal

Ontologicamente, a execução fiscal sistematizada pela lei 6.830/1980 guarda íntima relação com o processo de execução previsto pelo NCPC, visto que se trata de uma atividade que visa a satisfação do direito do credor.

Nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º, §1º da Lei de Execução Fiscal – LEF (L. 6.830/1980), a definição do que vem a ser uma execução está baseada na existência de 1) um sujeito ativo e 2) um objeto correspondente⁶⁴.

3.3.2.1 O sujeito ativo

No art. 1º da LEF, verifica-se que, na execução fiscal, os possíveis titulares do crédito a ser executado são: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias⁶⁵.

3.3.2.2 O objeto da execução fiscal

O art. 2º, §1º da LEF revela que o objeto da execução será a dívida ativa, caracterizada por ser qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos titulares do crédito público, quais sejam os entes do art. 1º.

Isso nos conduz para a interpretação de que a dívida ativa se compõe tanto por créditos tributários quanto não tributários, incluindo também a atualização monetária, juros, multa por mora e demais encargos previstos em lei ou contrato⁶⁶.

⁶⁴ CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Judicial Tributário**. Sao Paulo: Método, 2015.

⁶⁵ CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Judicial Tributário**. Sao Paulo: Método, 2015.

⁶⁶ CAIS, Cleide Previtali. **O proceso tributário**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p.599.

Dessa forma, a inscrição em dívida ativa guarda estreita intimidade com o processo executivo fiscal, uma vez que aquela se constitui em função de ato administrativo vinculado preparatório que permite à Administração proceder à exigibilidade dos créditos públicos⁶⁷.

3.3.3 O sujeito passivo

A lei 6.830/80 elenca as pessoas que podem compor o pólo passivo da execução fiscal no art. 4º, considerando que estas serão contribuintes ou responsáveis por dívidas tributárias ou não-tributárias.

No caso de a execução recair sobre o responsável, o inciso V do art. 4º prevê que este pode ser responsabilizado tanto em face de pessoas físicas quanto jurídicas de direito privado⁶⁸.

3.4 Redirecionamento da execução fiscal e a responsabilidade tributária no Código Tributário Nacional

Em que pese o Código Tributário Nacional – CTN dispor, nos arts. 134 e 135, na Seção III do Capítulo V acerca da responsabilidade de terceiros, em verdade, o art. 135 deveria figurar na seção IV – Responsabilidade por Infrações.⁶⁹

3.4.1 Da responsabilidade de terceiros contida no art. 134, CTN

O CTN trata da responsabilidade de terceiros como um tipo de responsabilidade indireta que ocorre por transferência, o que sinaliza a obrigação de

⁶⁷ CARNEIRO, Claudio. **Processo tributário - Administrativo e judicial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 181.

⁶⁸ CARNEIRO, Claudio. **Processo tributário - Administrativo e judicial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 185.

⁶⁹ CARNEIRO, Claudio. **Processo tributário - Administrativo e judicial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 185.

vigiar o contribuinte pelo qual é responsável, de modo a resguardar seus interesses⁷⁰.

Caso haja o descumprimento da exigência tributária pelo contribuinte, o art. 134 do CTN aponta as possibilidades de redirecionamento para os responsáveis, que deverão por solidariedade adimplir a obrigação tributária. Nesta situação, considera-se a modalidade de responsabilidade como solidariedade subsidiária⁷¹.

Há de se frisar que a solidariedade não é plena ou *ab initio*, visto que os pais, tutores e demais elencados no art. 134 do CTN somente responderão pelos tributos não pagos pelos filhos, tutelados etc subsidiariamente. Ainda assim, a responsabilidade pelos débitos tributários recai apenas sobre os atos em que intervieram ou no que se refere às omissões pelas quais foram responsáveis⁷².

Dessa forma, o terceiro se vê responsável ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo contribuinte, que ainda continua a fazer parte da relação jurídica⁷³. No que tange à execução fiscal, a Fazenda poderá manejar a ação executiva em litisconsórcio passivo, contra o devedor e o responsável ao mesmo tempo⁷⁴.

3.4.2 Da responsabilidade do sócio-administrador contida no art. 135, CTN

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que revogou tacitamente o Decreto n 3078/1919, o art. 1060 deu novo tratamento à sociedade, extinguindo a figura do sócio-gerente e passando para o sócio com poderes de administração ou sócio-administrador.

No que tange à responsabilidade tributária deste, há quatro hipóteses, quais sejam a dissolução irregular de sociedade, a presunção de dissolução

⁷⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁷¹ CARNEIRO, Claudio. **Processo tributário - Administrativo e judicial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 186.

⁷² COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁷³ CARNEIRO, Claudio. **Processo tributário - Administrativo e judicial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

⁷⁴ CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Judicial Tributário**. Sao Paulo: Método, 2015.

irregular, a prática de atos de gestão com abusos ou excesso de poder e a constituição irregular.

3.4.2.1 Dissolução irregular de sociedade

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, se manifestou no RESP nº 1371128/RS, ainda sob a vigência do CPC de 1973, acerca da responsabilidade do sócio-administrador no redirecionamento da execução fiscal:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE PEDIDOS/DEMANDAS.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia tem por objeto a decisão do Tribunal de origem, que determinou a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo de Execução Fiscal, em decorrência do redirecionamento para o sócio-gerente, motivado pela constatação de dissolução irregular do estabelecimento empresarial.

3. Segundo o sucinto acórdão recorrido, "a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é pessoal, e não solidária nem subsidiária", de modo que, "com o redirecionamento, a execução fiscal volta-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da pessoa jurídica, a qual deixa de responder pelos créditos tributários".

4. O decisum recorrido interpretou exclusivamente pelo método gramatical/literal a norma do art. 135, III, do CTN, o que, segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica, pode levar a resultados aberrantes, como é o caso em análise, insustentável por razões de ordem lógica, ética e jurídica.

5. É possível afirmar, como fez o ente público, que, após alguma oscilação, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

6. O afastamento da responsabilidade tributária decorreu da constatação de que, em revisão do antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não deve ser considerada ato ilícito imputável ao representante da pessoa jurídica. No que concerne diretamente à questão versada nestes autos, porém, subjaz implícita a noção de que a prática de atos ilícitos implica responsabilidade solidária do sócio-gerente.

7. Merece citação o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR, segundo os quais "Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei".

8. (...)

9. Ainda que se acolha o posicionamento de que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN - por ser descrita como pessoal - não pode ser considerada solidária, é improcedente o raciocínio derivado segundo o qual há exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular.

10. Atente-se para o fato de que nada impede que a Execução Fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio.

11. (...)

12. Não há sentido em concluir que a prática, pelo sócio-gerente, de ato ilícito (dissolução irregular) constitui causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, fundada em circunstância independente.

13. Em primeiro lugar, porque a legislação de Direito Material (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) não contém previsão legal nesse sentido.

14. Ademais, a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente) nem anula ou invalida o surgimento da obrigação tributária e a constituição do respectivo crédito, o qual, portanto, subsiste normalmente.

15. A adoção do entendimento consagrado no acórdão hostilizado conduziria a um desfecho surreal: se a dissolução irregular exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, o feito deveria ser extinto em relação a ela, para prosseguir exclusivamente contra o sujeito para o qual a Execução Fiscal foi redirecionada. Por consequência, cessaria a causa da dissolução irregular, uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial!

16. Dito de outro modo, o ordenamento jurídico conteria a paradoxal previsão de que um ato ilícito - dissolução irregular - , ao fim, implicaria permissão para a pessoa jurídica (beneficiária direta da aludida dissolução) proceder ao arquivamento e ao registro de sua baixa societária, uma vez que não mais subsistiria débito tributário a ela imputável, em detrimento de terceiros de boa-fé (Fazenda Pública e demais credores).

17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1455490/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

Mais recentemente, o STJ, no julgamento do AgRg no AgRg em RESP nº 1509717/SE, tem mantido tal posicionamento em suas decisões, acrescentando que o sócio-administrador deverá ter exercido funções de administração ao tempo da dissolução irregular:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE NÃO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Recurso especial em que se discute, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a responsabilidade do sócio-gerente que, embora tenha exercido função de gerência na época do fato gerador, não mais participava da administração da pessoa jurídica ao tempo da dissolução irregular.

2. "Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do

tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência" (AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

3. No caso concreto, a dissolução irregular da sociedade ocorreu em 7/5/1999, e o sócio-gerente retirou-se do quadro societário em 20/4/1998. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça para fins de redirecionamento em tal hipótese.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1509717/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016, grifo nosso)

Dessa forma, há que se exigir do sócio que este tenha exercido funções de gerência à frente da pessoa jurídica à época do fato gerador para que se proceda ao redirecionamento da execução fiscal.

3.4.2.2 Presunção de dissolução irregular

O Superior Tribunal de Justiça também possui precedente de que haverá dissolução irregular presumida da sociedade nos casos em que esta deixar de exercer suas atividades no seu domicílio fiscal, sem comunicar às autoridades competentes, o que ensejaria a aplicação do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador, conforme Súmula nº 435 da Colenda corte:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Importa notar que no RESP 738.502 – SC, um dos que deram origem à supracitada súmula, o Ministro Relator Luiz Fux tece como um dos argumentos para redirecionar a execução para o sócio a ciência por parte deste de que deveria ter recolhido os tributos, o que configuraria o ato ilícito por deliberada lesão ao erário:

Ressalto, ademais, que tenho ressalvado o meu posicionamento, que, *in casu*, integra-se como diretiva do acolhimento do pedido, no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e *pro labore*, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014).

No entanto, tal súmula poderá ser revista haja vista que a 1ª Seção do STJ decidirá, em sede de recurso repetitivo, no RESP 1.645.333, suspendeu a tramitação de todos os processos que versem sobre a possibilidade de redirecionamento da execução para sócio que ingressou após a ocorrência do fato gerador. Neste paradigma, a Fazenda Pública argumenta que “há de se presumir que aqueles que ingressaram na empresa após o fato gerador do tributo tinham conhecimento da existência, em nome da mesma, de débitos tributários em aberto”.

3.4.2.3 Prática de atos de gestão com abuso ou excesso de poder

Em face do que dispõe a literalidade do art. 135 do CTN, haverá responsabilização do sócio-administrador por atos decorrentes de abuso de poder ou desrespeito ao contrato social ou lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

3.4.2.4 Constituição irregular de sociedade

Outra hipótese de redirecionamento da execução seria no caso de constituição irregular da sociedade, ou seja, quando se tratar de uma sociedade que não possui ato constitutivo ou possui, mas não foi devidamente arquivado no órgão competente⁷⁵.

3.4.3 Responsabilidade tributária de ME e EPP

⁷⁵ CARNEIRO, Claudio. **Processo tributário - administrativo e judicial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 209.

No caso das Microempresas - MEs e Empresas de Pequeno Porte - EPPs, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê o privilégio de inscrição e dissolução do empresário ou sociedade, independente de quitação das obrigações fiscais, trabalhistas entre outras, conforme art. 9º, primeira parte, da referida lei:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, [...]. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, grifo nosso)

Entretanto, os sócios-administradores poderão ser responsabilizados solidariamente ainda que tenha havido a baixa dos atos constitutivos, tendo em vista a falta de cumprimento das obrigações ou a prática de atos irregulares, a teor do que dispõe o art. 9º, segunda parte c/c o § 4º, Lcp nº 123:

Art.9º [...] sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, grifo nosso)

[...]

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Mais recentemente, em 20 de setembro de 2016, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o RESP nº 1591419 / DF a respeito da responsabilidade do sócio-administrador de microempresa dissolvida regularmente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. EXTINÇÃO REGULAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

1. O art. 9º, § 4º, da LC n.123/2006 não estabelece hipótese nova para o reconhecimento da responsabilidade tributária do sócio-gerente de micro e pequenas empresas, tratando tão somente da possibilidade de baixa do ato constitutivo da sociedade empresária e esclarecendo que a consumação desse fato não implica em extinção de eventuais obrigações tributárias nem da responsabilidade tributária.

2. Esse dispositivo remete às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Enquanto a responsabilidade subsidiária de que trata o inciso VII do art. 134 do CTN está limitada ao patrimônio social que subsistir após a liquidação, a responsabilidade pessoal decorrente da aplicação do art. 135, III, do CTN não encontra esse limite, podendo o sócio responder integralmente pelo débito com base em seu próprio patrimônio, independente do que lhe coube por ocasião da extinção da pessoa jurídica.

4. Na prática, em execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Feita essa demonstração, se o nome do sócio não estiver na CDA na condição de corresponsável, caberá ao fisco comprovar as situações que ensejam a aplicação do art. 135 do CTN, a fim de prosseguir executando os débitos que superarem o crédito recebido em face da liquidação da empresa.

5. Hipótese em que, considerada a situação fática descrita no acórdão a quo, a qual revela ter havido liquidação regular da pessoa jurídica, deve-se reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 134, VII, do CTN.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1591419/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/10/2016)

Os magistrados decidiram, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao RESP impetrado pelo Distrito Federal contra uma microempresa e adotaram entendimento de que é possível promover o redirecionamento mesmo que não haja infração à lei. Mas, neste caso, o sócio responderá solidariamente pelo patrimônio social que lhe sobrevier após a liquidação da microempresa, em interpretação sistemática do art. 134, VII do CTN c/c art. 9º da Lcp nº 123.

3.4.4 *Da prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa devedora*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece pacificamente que, em que pese a citação da sociedade empresária tenha o condão de interromper o prazo prescricional também com relação aos sócios-gerentes, estes devem ser citados em caso de redirecionamento da execução no prazo de cinco anos⁷⁶:

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA
– FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

⁷⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009, grifo nosso)

Assim, transcorrido o prazo de cinco anos e o processo estiver parado ou tramitando apenas contra a sociedade, considerar-se-á prescrita a pretensão de se satisfazer o crédito da fazenda pública em face dos sócios. Ademais, para fins de prescrição, não importa o fato de a Fazenda ter praticado atos processual contra a pessoa jurídica, devendo-se levar em consideração, para o redirecionamento da execução para os sócios, a inércia na citação destes em período superior a cinco anos⁷⁷.

⁷⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONCLUSÃO

O estudo permitiu compreender não somente as características atinentes aos institutos da desconsideração da personalidade jurídica e execução fiscal, mas lançar um olhar sobre o contexto que os abrange, trazendo uma perspectiva atualizada sobre ambos em face da constituição federal de 1988 e do Novo Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916 já dispunha na Parte Geral, art. 21, inciso III, acerca da dissolução da pessoa jurídica. O legislador demonstrou preocupação contra possíveis atos realizados sob a armadura da pessoa jurídica que resultassem em prejuízo à coletividade.

De 1990 até 1999, as áreas consumerista, ambiental e administrativa passaram a prever o cabimento da desconsideração contra abusos praticados pelos sócios. Em 2002, o novo Código Civil guardou o tema no art. 50, alinhado à ideia de reprimir abusos no uso da personalidade jurídica das sociedades.

Posteriormente, a Lei 12.529/2011, que trata do sistema de defesa da concorrência também trouxe o instituto no art. 34 em texto normativo bastante semelhante ao do art. 28, caput, da Lei 8.078/90.

No entanto, a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como lei anticorrupção revelou redação bastante única ao consignar no artigo 14 a preocupação com o contraditório e a ampla defesa dos sócios na desconsideração da pessoa jurídica.

Lado outro na execução fiscal, o redirecionamento para os sócios tem ocorrido caso haja o descumprimento da exigência tributária pelo contribuinte. O CTN aponta as possibilidades de redirecionamento para os responsáveis, que deverão por solidariedade adimplir a obrigação tributária. Nesta situação, considera-se a modalidade de responsabilidade como solidariedade subsidiária.

Neste sentido, tal situação aponta aparentemente para a prevalência dos princípios da especialidade e supremacia do interesse público na satisfação dos créditos públicos em detrimento da abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Percebe-se que a jurisprudência do STJ não tem reconhecido a possibilidade de abertura do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, atendo-se a permitir sua utilização somente quando houver abuso na utilização da pessoa jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil de 2002. O STJ também prevê outras hipóteses de desconconsideração como a dissolução irregular e a presunção de dissolução irregular.

Entretanto, torna-se mais consonante com o panorama jurídico atual a necessidade de instauração do incidente, visto que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o novo Código de Processo Civil têm dado especial atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, e supracitado instituto permite que o executado exerça com mais plenitude sua defesa dentro de um processo executivo fiscal.

Dessa forma, apesar de a jurisprudência do STJ ser restrita quanto à utilização da desconconsideração da pessoa jurídica, há uma alteração no eixo gravitacional de princípios envolvidos no sistema processual executivo, passando de um Estado fiscalista (princípio da supremacia do interesse público) para um Estado mais garantista (princípios do devido processo legal e contraditório e ampla defesa, juntamente com o princípio da cooperação e lealdade), conforme NCPC e CF/88.

Nesse sentido, o processo judicial tributário revela-se anacrônico e dissonante com a evolução do processo, de modo que a supremacia do interesse público na satisfação do crédito público cede lugar aos princípios da ampla defesa e contraditório, o que impõe a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes previsto nos arts. 133 a 137 do NCPC.

Isso nos remete à urgência de o legislador atualizar a legislação tributária, quais sejam o CTN e a LEF, de modo a incluir de forma coesa a necessidade de abertura do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que o sistema jurídico brasileiro possa ampliar o espectro de incidência do princípio constitucional do contraditório e seu corolário de ampla defesa.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL. **Código civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 14**. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão de idade, inscrição em concurso para cargo público. Disponível em: <<http://www.truenetm.com.br/jurisnet/sumusSTF.html>>. Acesso em: 29 nov. 1998.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - RESP 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 abr. 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1591419/DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 22 set. 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal, AC 0013201-60.1991.4.01.9199 / GO, Relator Juiz Fernando Gonçalves, Terceira Turma, Diário de Justiça, p.38220, Brasília, 19 nov. 1992.
- CAIS, Cleide Previtali. O proceso tributário. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.
- CARNEIRO, Claudio. Processo tributário - Administrativo e judicial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CONRADO, Paulo Cesar. Processo Judicial Tributário. Sao Paulo: Método, 2015.
- DONIZETTI, Elpidio. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/06/22/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-arts-133-a-137/>>. Acesso em: 23 set. 2016.
- HARADA, Kiyoshi. Execução fiscal. Tiranossauro rex versus contribuinte. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Tributario/douttribut100.html>>. Acesso em 18 set 2016.
- LOURENÇO, Haroldo. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica e a lei de execução fiscal. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/07/26/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-lei-de-execucao-fiscal/>>. Acesso em: 23 set. 2016.
- MARTINS, Vinicius Camargos. A nova execução fiscal. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, p. 96-100, abr./jun. 2010.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. O novo cpc e o direito civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014.